

Ref.: ADI 7153

O **SOLIDARIEDADE**, já devidamente qualificado nos autos, vem, com fundamento no disposto nos artigos 1.021, § 2º e seguintes da Lei nº 13.105/2015, oferecer

<p>CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL</p>
--

interposto pela Advocacia Geral da União – AGU contra a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar ad referendum do Plenário deste E. Supremo Tribunal Federal, para **SUSPENDER OS EFEITOS** da íntegra do Decreto 11.052, de 28/04/2022 e dos Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.055, de 28/04/2022, **apenas no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico**, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991, nos termos que se seguem.

1. DOS FATOS PROCESSUAIS

Cuidam os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada no sentido de se fazer respeitar a Constituição Federal, especificamente os artigos 40, 92 e 92-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, feridos que foram por ato do Senhor Presidente da República com a edição dos indigitados decretos modificadores das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, causando desequilíbrio econômico que põe em risco a existência do modelo Zona Franca de Manaus, contrariando frontalmente a expressa disposição constitucional.

Na peça inicial restaram demonstradas a proteção constitucional, a validade social, econômica e ambiental do modelo, bem como o dano profundo que poderia ser causado com a manutenção dos atos.

Após alentada colação de julgados de ministros desta excelsa CORTE, Vossa Excelência decidiu:

"Com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para SUSPENDER OS EFEITOS da íntegra do Decreto 11.052, de 28/04/2022 e dos Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.055, de 28/04/2022, apenas no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991."

Cientificada da decisão e do teor dos autos vem a Advocacia Geral da União – AGU, irresignada com a medida cautelar concedida, interpor Agravo Regimental onde requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja indeferido o pedido de medida cautelar ou, subsidiariamente, para que seja a dita cautelar revista quanto ao critério de identificação dos produtos da Zona Franca de Manaus eximidos da incidência dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022, de modo a que sejam ressalvados apenas os produtos designados pelos códigos tarifários (NCM's) que identifica, que representariam, segundo os critérios da requerente, cerca de 95% da produtividade da ZFM.

Além disso, a AGU requereu, ainda, que o presente agravo regimental fosse levado a julgamento pelo Plenário dessa Corte Suprema, postulando pelo seu provimento **para a reforma integral da decisão ou para a alteração do critério de identificação dos produtos da Zona Franca de Manaus eximidos da incidência dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022**, de modo a que sejam ressalvados apenas os produtos designados pelos códigos tarifários (NCM's) da tabela anteriormente citada neste recurso, que representa cerca de 95% da produtividade da ZFM; e cumulativamente, e em prol de contribuir para a solução de eventuais problemas de segurança jurídica decorrentes da adoção do critério do PPB, requereu que os fatos geradores ocorridos entre a data da publicação da decisão ora recorrida e sua eventual reforma sejam disciplinados nos termos dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022.

Notificados fomos, os autores, para apresentação de contrarrazões.

A decisão agravada, que concedeu a medida cautelar, não merece reparos pelos argumentos em que se fundamenta, com ênfase na previsão constitucional e pelo reconhecimento exitoso do modelo de desenvolvimento econômico da Zona Franca de Manaus.

No entanto, a respeitável Advocacia Geral da União, diz ser o Agravo:

"medida necessária para demonstrar, sem quebra de reverência, a ausência dos pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar e, em uma segunda etapa, a inviabilidade prática de dar cumprimento à decisão, nos moldes em que proferida."
(grifamos)

Porquanto fundamente suas pretensões nessas duas ordens de argumentos, a nobre AGU não demonstrou validamente nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão cautelar. Analisados, com os cuidados devidos, como o faremos no presente contrarrazoado, restará demonstrada a improcedência de todos.

2. DAS RAZÕES EXPENDIDAS PELA AGU

a) Da suposta insegurança jurídica tanto para o fisco quanto para os agentes privados dada a impossibilidade fática de cumprir a medida cautelar

Neste primeiro contestar, analisemos os óbices elencados que inviabilizariam o cumprimento da decisão, até porque se procedentes, implicariam, sim, na necessidade de sua modificação.

Tais afirmações de ordem fática são, com as devidas vênias, de causar estupefação. Com efeito, a AGU afasta-se dos questionamentos jurídicos e traz ao exame dessa Corte Constitucional, óbices de ordem prática, como impeditivo do cumprimento da cautelar. Se verdadeiros, trata-se de uma confissão de absolutamente incompetência do Poder Público Federal, no exercício de suas atribuições.

Diz a agravante:

"...ao adotar dispositivo que espelhou os termos do pedido cautelar formulado na inicial, inclusive quanto à quantificação da produção da ZFM por meio do critério do "processo produtivo básico", a **decisão ora agravada gerou insegurança jurídica tanto para o fisco quanto para os agentes privados**, enunciando um comando que impede a identificação clara dos produtos que teriam sido por ela implicados."
(Grifamos)

Assumindo-os como verdadeiros, aduz enunciados de manifestação que se questiona em peça autônoma, de lavra da ABINEE:

"O primeiro ponto que se faz necessário registrar para demonstrar a justificada impossibilidade prática de implementação da medida cautelar, reside no fato de **não existir uma relação dos PPB's existentes na Zona Franca de Manaus**; a única informação conhecida, nesse ponto, é de que a relação de PPB's é bem extensa (desde insumo básico até equipamentos de grande porte)."
(Grifos no Original)

De igual forma, incorporou à sua peça recursal outra manifestação externa, esta de autoria da P&D BRASIL, que afirma:

Um dos pontos que inviabiliza a implementação prática da medida é a **inexistência de uma lista de produtos e seus consequentes NCM's que definam os PPB's existentes na Zona Franca de Manaus**.

Outro fator relevante está relacionado a existência ou não de produção na Zona Franca de Manaus, devido a impossibilidade de se reconhecer a efetiva fabricação, apenas pelo fato de existir um PPB de determinado produto para a ZFM, o que não significa sua real fabricação na região.

A entidade ainda registra a dúvida sobre quais **"quais NCM's considerar para os PPB's da Zona Franca de Manaus"** (Grifos no Original)

Aduziu ainda a própria agravante:

"o autor, de forma simplista, apresentou um pedido ilíquido e inexecutável, **já que não existe um rol**

fixo, estável e claramente conhecido dos produtos que seriam fabricados na Zona Franca e **que seriam detentores de PPB.**

Isso porque, com a decisão, o cálculo da incidência do IPI, no país inteiro, deixou de ser referenciado apenas pelos códigos da tabela da TIPI, para depender também do conhecimento dos códigos dos PPB's, que não são disponibilizados com a mesma clareza, nem são plenamente conversíveis para o sistema de códigos da TIPI. "

A Tabela de Incidência do IPI utiliza-se de códigos construídos dentro do chamado Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, normalmente referido como "Sistema Harmonizado", foi elaborado no âmbito da OMA – Organização Mundial das Aduanas em 1985, com o objetivo principal de criar um sistema único e mundial de designação e codificação de mercadorias. O Brasil o adota desde 1986.

Com base no Sistema Harmonizado os países membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) criaram a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, composta de 08 dígitos permitindo a identificação de cada produto.

A síntese das alegações, são:

1. Não existe uma relação de PPB's dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus;
2. Não é possível identificar as NCM's para os produtos produzidos no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, e;
3. É impossível reconhecer a efetiva fabricação em Manaus.

Vamos ao deslinde da questão posta.

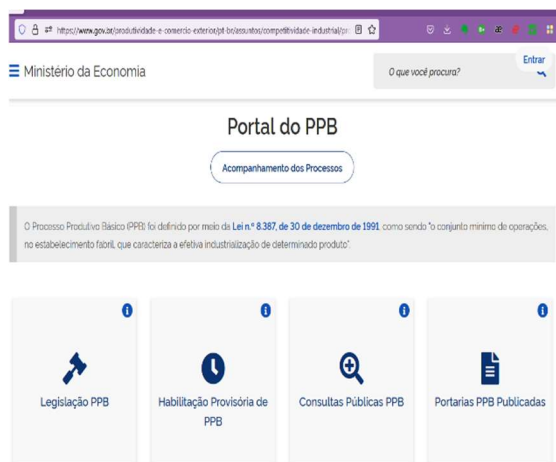
Conforme a própria agravante reconhece, a fixação de cada um dos referidos Processos Produtivos Básicos, é de competência exclusiva do Poder Público Federal, nos termos do Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001:

§ 6º. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa

interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (**Grifamos**)

É o próprio Poder Executivo o definidor, o estabelecedor do teor de cada PPB. **Óbvio que não pode, para descumprir decisão cautelar da Corte Suprema, alegar desconhecer os próprios atos.**

Exercício de mistificação ineficaz. No sítio do próprio Governo Federal na rede mundial de computadores podemos encontrar o “**Portal do PPB**” no endereço (<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-r/assuntos/competitividade-industrial/processo-productivo-basico-ppb>).



Lá é possível acessar e consultar toda a legislação pertinente, as audiências públicas e **as portarias publicadas.**

Mas isto asseguraria a correta identificação das NCM?

Sendo a fixação de PPB's condição necessária para a fruição dos benefícios fiscais, é obrigação do mesmíssimo Ministério da Economia, que o fixou, fiscalizar a sua observância, por intermédio de órgão subordinado, a Receita Federal do Brasil, que o faz com reconhecida competência.

Veja, o controle fiscal precisa verificar se cada empresa tem PPB para cada produto que fatura e lança como isento do IPI. **E é óbvio que existe tal controle.** Portanto, não há



impedimento para a identificação dos PPB's em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus.

Avançemos.

Cada Nota Fiscal emitida por cada empresa do país, em qualquer ponto do território nacional, é transmitida para o repositório nacional, administrado pela Receita Federal do Brasil e em cada Nota Fiscal eletrônica é exigida a identificação da NCM de cada produto.

Desta forma, o Poder Executivo pode acessar, segregar e tratar todas aquelas notas emitidas pelas indústrias do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, no período que desejar e identificar cada uma das NCM's utilizadas. Fato inconteste.

Tais exigências estão contidas desde a gênese da Nota Fiscal Eletrônica, instituída em ato conjunto do CONFAZ- Conselho Nacional de Política Fazendária e do **Secretário da Receita Federal do Brasil**, pelo Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais) 7/2005, que assim disciplinou:

"Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o **Secretário Geral da Receita Federal do Brasil**, na 119ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

...

Cláusula terceira A NF-e deverá ser emitida com base em lei autêntica estabelecida no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

...

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

...

Cláusula oitava Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do **emitente deverá transmitir a NF-e para a RFB. (Grifamos)**

Então, didaticamente, temos: A fixação do PPB de cada produto específico se dá por ato conjunto dos titulares do **Ministério da Economia** e do Ministério da Ciência e Tecnologia, que disponibilizam informação circunstanciada no sítio do Governo na rede mundial de computadores. Ao Ministério da Economia cabe ainda, por intermédio da **Receita Federal do Brasil, a fiscalização de tributos federais e consequentemente de benefícios concedidos, e por corolário necessário, da verificação se os bens faturados estão cobertos pela fixação prévia de PPB.** A Receita Federal do Brasil detém o repositório nacional da Nota Fiscal Eletrônica onde pode verificar quais as NCM's faturadas (portanto produzidos) pelas indústrias da Zona Franca de Manaus e por consequência a que bens se referem, identificando os bens acobertados pela decisão de Vossa Excelência. Não procede a alegação da AGU.

Ademais, a própria Suframa, órgão federal que é o gestor da própria Zona Franca de Manaus, emitiu nota onde afirma ter executado um trabalho de identificação das NCM's. contradizendo de forma cabal, as alegações da agravante:



NOTA DE ESCLARECIMENTO

Data: 17/05/2022

No que diz respeito à circulação em mídias e redes sociais de uma suposta lista de Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus que estariam excepcionados da redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata os Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.052, de 28/04/2022;

A Suframa esclarece à sociedade que encaminhou para o Ministério da Economia, na última semana, uma relação preliminar de NCMs com base no Sistema Harmonizado (SH) dos produtos produzidos na ZFM e que possuem Processo Produtivo Básico (PPB), como forma de atender ao objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7153/DF. Esta relação, contudo, não é final e nem esgota o tema da Cautelar, pois cabe ao Ministério da Economia consolidar e divulgar a relação final.

Destaca-se, ainda, que a interlocução com a Suprema Corte é de responsabilidade do Ministério da Economia, sendo de competência da Suframa o subsídio aos órgãos superiores, o que tem sido feito de forma proativa e tempestiva, mediante o fornecimento de dados e informações técnicas, a fim de que a decisão judicial seja atendida integralmente até o julgamento do mérito da controvérsia.

Tal nota foi reproduzida à exaustão na rede mundial de computadores. Citamos:

1. <https://www.cchdc.com.br/?p=6915>
2. <https://bncamazonas.com.br/poder/lista-produtos-zona-franca-ppb/>
3. <https://amazonasatual.com.br/suframa-envia-ao-governo-lista-com-produtos-da-zfm-imunes-a-reducao-do-ipi/>

Em outro ponto foi suscitada, ainda, a dúvida se a decisão cautelar estaria a incluir ou não insumos (matéria-prima) utilizados no processo produtivo.

“Ou seja, diversos processos produtivos básicos na ZFM utilizam o metal como insumo (por exemplo, as chapas de metal utilizadas na fabricação de micro-ondas ou de motocicletas). Assim, em decorrência da decisão agravada, seria possível concluir que toda a produção metalúrgica brasileira teria o IPI aumentado”

A única dúvida possível é se a inclusão do questionamento ocorreu de boa-fé, pelo desconhecimento do direito, ou para tumultuar o andamento processual. Claro está que os insumos adquiridos para o processo produtivo não são objeto de qualquer faturamento, inexistindo a possibilidade de qualquer incidência do imposto.

Senhor Ministro, ao fim, nossa contradita faz-se até despicienda porque a própria agravante trata de anular todos esses argumentos de ordem fática ao apresentar uma lista de

NCM's que, segundo afirma, representariam 95% da produção industrial do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus.

Pergunta-se: Teve essa listagem geração espontânea?

Fica claro que toda essa linha argumentativa de nada serve para fundamentar as pretensões da agravante de reforma da decisão.

b) A política desonerativa da ZFM não pode ser concretizada de modo alienado de outras políticas públicas com fundamento constitucional.

Em uma tentativa de suscitar uma vez mais a falsa questão de uma dicotomia, entre os interesses do Brasil versus os do Estado do Amazonas, argumenta a respeitável AGU:

"Ocorre que a tese sufragada pelo requerente - e acolhida pela decisão agravada - ignora que a política desonerativa da ZFM não pode ser concretizada de modo alienado de outras políticas públicas com fundamento constitucional. " (Grifos no original)

Ao reverso, o pedido da inicial se fundamenta exatamente em uma visão teleológica da relação do processo econômico nacional e a proteção constitucional, **por valorar, precisamente, a manutenção de um equilíbrio dinâmico da tributação existente, e das medidas compensatórias, de forma a permitir a produção em condições adversas, por razões geográficas e logísticas, em Manaus**, realizando a ocupação econômica de área crítica do território nacional, em nenhum instante alienada das demais políticas públicas.

Registre-se que foi a alteração do status quo que fundamentou a ação. A dizer foi a visão holística do processo econômico que fundamentou a ação intentada.

Importante que se reitere que em **NENHUM MOMENTO SE BUSCOU A ANULAÇÃO TOTAL DOS REFERIDOS DECRETOS, mas a proteção da produção no Polo Industrial de Manaus, prevista em nossa Carta Constitucional.**

Não havendo produção em outro ponto do país, não faz sentido reduzir a alíquota do IPI para a produção do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, só a fragiliza reduzindo sua competitividade e a expondo a concorrência predatória, notadamente do produto importado.

Por outro lado, identificada a produção concomitante, **sem favor fiscal pré-existente**, fora da Zona Franca de Manaus, há que se suspender a redução do IPI até que o **Poder Executivo adote as medidas compensatórias de forma a manter o equilíbrio pré-existente**. Nada obsta que haja compatibilidade entre os artigos citados do ADCT e a realidade econômico-fiscal da Federação brasileira.

Note-se, que contraditoriamente à sua própria linha de argumentação, onde diz não ser mais a proteção constitucional necessária, o Poder Executivo Federal, no último decreto da série aqui questionada (Decreto de n. 11.055, de 28.04.2022), ao ampliar a redução da alíquota de IPI em 10 pontos percentuais (de 25% para 35%), excepcionalizou alguns produtos produzidos na Zona Franca de Manaus, com o argumento de preservar o modelo Zona Franca de Manaus. Carece de lógica interna as ações do Poder Público Federal.

Não se busca na presente ação impedir qualquer medida de redução de carga tributária, mas sim de na ocorrência da redução, que se adote as medidas compensatórias adequadas, no sentido da proteção contida na Constituição Federal

c) Argumento de que grande distância não mais se apresenta como um fator capaz de inibir o desenvolvimento econômico-social da região

A Advocacia Geral da União afirmou que:

“Vale ressaltar que a grande distância não mais se apresenta como um fator capaz de inibir o desenvolvimento econômico-social da região, não prosperando os apontamentos da inicial relativos às “dificuldades de logística e distância em relação ao mercado consumidor”

“Nos termos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 160/2022 da Receita Federal, “tal fundamento já não encontra respaldo na realidade contemporânea, tendo em vista a evolução da tecnologia de transportes e de logística em geral, desde então

até os nossos tempos, e tendo em vista a ampla abertura do Brasil ao comércio exterior, em harmonia com o cenário atual de um mundo globalizado, considerando inclusive o fato de que os produtos exportados e importados em transações realizadas entre o País e seu maior parceiro comercial, a China, percorrem cerca de 3,5 vezes a distância entre o Porto de Santos e o Porto de Manaus, o que não impede aquele País de receber mais de 30% das exportações brasileiras e enviar quase 22% das importações que chegam ao Brasil”

A infeliz manifestação demonstra claramente a admissão do desejo de derrogar, pela via do decreto presidencial, o texto constitucional e um completo desconhecimento da realidade econômica e da logística amazônica.

Neste personalíssimo entender, o desenho tributário específico da Zona Franca de Manaus não é mais necessário (conteúdo teleológico da argumentação) e, **portanto, não se precisa mais observar o mandamento constitucional, revogando-o a seu alvedrio.** A tais autoridades do Poder Executivo cabe não esquecer da lição do Ministro Celso de Mello que o Chefe do Poder Executivo **“pode muito, mas não pode tudo”**.

A afirmação reconhece implicitamente que nosso maior desafio é a produção asiática e cita especificamente a China. Aprofundemos a análise.

A China é a um só tempo competidora, parceira e fornecedora. O Polo Industrial da Zona Franca de Manaus é uma alternativa eficaz de produção no território nacional de uma gama de produtos que sem esse mecanismo estariam sendo importados. O fato é que de um faturamento de R\$ 159,0 bilhões foram adquiridos R\$ 65,9 bilhões de insumos. Destes, mais de R\$ 25,0 bilhões vieram da China.

Antes de dados objetivos é imperioso registrar a realidade logística determinada pela geografia do Amazonas. Primeiro aspecto, é que os modais mais eficazes de transporte, o ferroviário e rodoviário, inexistem no Estado. Não há uma única rodovia em direção aos mercados consumidores. Os únicos dormentes ferroviários construídos no Amazonas foram da extinta ferrovia Madeira-Mamoré, hoje no território do Estado de Rondônia.

Desde o final do século passado uma das maiores demandas dos amazonenses é a trafegabilidade da BR-319 (Manaus-Porto Velho). Construída durante o regime militar, a rodovia, por ausência de manutenção, foi engolfada novamente pela floresta. O máximo que se conseguiu foi o afastamento de suas extremidades de Porto Velho a Humaitá e da Margem do Rio Amazonas até Careiro-Castanho, restando o chamado “trecho do meio” com mais de 400 km imprestável para o tráfego regular de cargas. **Assim, os modais rodo-fluvial e aéreo, são os únicos disponíveis.**

O principal modal de aquisição de insumos continua sendo o marítimo de longo alcance e para além da questão do custo financeiro há que se considerar o “*transit time*” **que significa recursos das empresas que estão sendo transportados, imobilizados sem serem usados no processo produtivo.**

O frete marítimo Asia-Manaus **varia de US\$14,0 mil a US\$20,0 mil.** A mesma unidade de carga no trecho Asia-Santos não supera os US\$9,0 mil.

Além desta diferença, os autores da nota técnica “*parecem esquecer*” que ainda há o trecho Manaus-centro consumidor para a entrega do produto acabado, do bem final. Se focarmos no mercado paulista, usado como exemplo, **teremos um adicional de R\$ 16,0 mil (algo equivalente a um acréscimo de, no mínimo, US\$ 3,0 mil).**

Uma vez mais. Além da questão puramente financeira, temos de notar que o processo logístico é muito mais complexo. Por conta daquela limitação a que nos referimos, ausência dos modais rodoviário e ferroviário, a saída da produção do Polo industrial de Manaus é feita nos modais aéreos ou no chamado rodo-fluvial

O Rodo-fluvial, o principal modal de escoamento da produção, é uma solução técnica de adequação à realidade amazônica. No Amazonas “O Rio comanda a vida”, já ensinava Leandro Tocantins. As unidades de carga (carretas) são embarcadas em Balsas até os portos de Belém, via Rio Amazonas, ou Porto Velho, via Rio Madeira, onde fazem o transbordo para o modal rodoviário. Cada balsa transporta 40 unidades de carga, um comboio com duas balsas conectadas pode conduzir até 80 unidades de carga a um só tempo. Entretanto, o *transit time* **é superior a 15 dias** até os grandes mercados consumidores.

A Cabotagem, navegação costeira, tem aumentado sua participação consideravelmente, mas ainda é minoritária.

O outro modal relevante é o modal aéreo, o mais caro de todos. As rotas aéreas Manaus-Guarulhos e Guarulhos-Manaus são há mais de uma década as duas maiores rotas de carga aérea no país.

Carga paga e correio transportados nas 20 principais rotas – mercado doméstico, 2019 e 2020

Rota	2019 (kg)	2020 (kg)
São Paulo - Guarulhos / Manaus	29.672.370	26.667.036
Manaus / São Paulo - Guarulhos	27.689.190	24.130.184
Campinas / Manaus	8.310.646	15.436.220
Manaus / Campinas	8.100.559	14.398.607
São Paulo - Guarulhos / Recife	14.481.281	11.899.798
Fortaleza / São Paulo - Guarulhos	8.745.351	7.611.581
Recife / São Paulo - Guarulhos	8.917.765	7.347.157
São Paulo - Guarulhos / Salvador	11.811.149	7.002.830
São Paulo - Guarulhos / Brasília	9.219.677	6.655.736
Campinas / Recife	3.855.147	6.227.244
São Paulo - Guarulhos / Porto Alegre	7.346.746	6.171.347
Porto Alegre / São Paulo - Guarulhos	8.051.030	5.574.223
São Paulo - Guarulhos / Fortaleza	7.536.377	5.272.262
Brasília / Manaus	5.283.447	4.370.265
Belo Horizonte - Confins / São Paulo - Guarulhos	4.069.205	3.511.923
São Paulo - Guarulhos / Rio De Janeiro - Galeão	6.631.292	3.506.844
Brasília / São Paulo - Guarulhos	3.580.735	3.401.165
Vitória / São Paulo - Guarulhos	4.886.095	3.325.980
Manaus / Brasília	4.779.501	3.203.166
Belém / São Paulo - Guarulhos	1.821.058	3.121.713
Total	184.788.621	168.835.281

Fonte: <https://anuariodotransporte.cnt.org.br/2021/Aeroviario/4-6-/Transporte-de-cargas>.

Verifica-se da tabela acima que no ano de 2020 o total de carga paga e correio transportado nas 20 principais rotas no mercado doméstico foi de 168.835.281 kg. As rotas Manaus-Guarulhos e Guarulhos-Manaus foram as maiores, e quando somadas corresponderam a 50.797.220 kg, o que representou 30% do volume de todas as rotas acima citadas.

Há 10 anos o Tribunal de Contas da União realizou auditoria operacional na Secretaria de Política Nacional de Transportes- SPNT/MT. Com o intuito de realizar



diagnóstico da logística de transporte no Estado do Amazonas. A par da efetiva melhoria e da tecnologia de transporte, os desafios permanecem os mesmos.

Diz o relatório daquela Corte de Contas, sobre as dificuldades de implementação do modal rodoviário, dentro do território amazonense:

“Em função de estar no foco de discussões internacionais sobre preservação do meio ambiente, há dificuldades para obtenção das licenças ambientais diante do receio que as obras possam abrir caminho para a devastação”.
(Grifamos)

Esta, sim, é a distância econômica, distância logística da produção do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus.

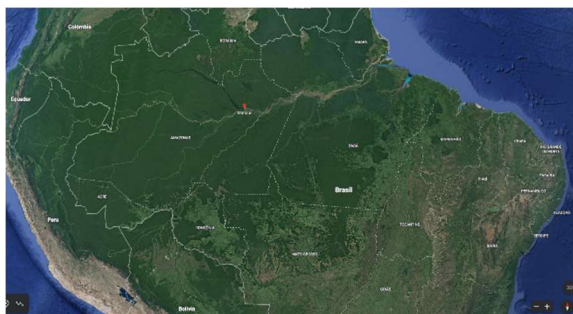
Há nessa realidade dois lados de uma mesma moeda. O primeiro, conforme demonstrado, é o fato de que há uma estrutura de custos logísticos mais onerosos, comparando com a entrega porta-a-porta que pode ser feita num curtíssimo espaço de tempo (no caso da produção nacional) ou vinda de forma bem mais barata, no caso das importações chinesas. A solução para a questão de custos não é extinguir a Zona Franca de Manaus, mas apoiá-la para a expansão de sua produção e conseqüente ganho de escala.

O segundo aspecto, importantíssimo e frequentemente ignorado, é uma externalidade extremamente positiva que cria milhares de emprego e de negócios **ao longo de toda a cadeia, em todo território nacional**. Milhares de empregos são criados de toda qualificação. Pilotos, aéreos e marítimos, especialistas em manutenção e segurança de aeronaves e embarcações, engenheiros, pessoal de terra, caminhoneiros, empresas de transporte, postos de gasolinas e frentistas. Enfim, faz girar a roda da economia.

Portanto, é completo desconhecimento e sofisma a afirmação sobre as mudanças logísticas.

O fato é que mercê da eficácia à proteção da floresta, a malha rodoviária não difere substancialmente daquela existente em 1967, ano da efetivação do atual modelo. A cidade de Manaus é uma ilha urbana de mais de 2,0 milhões de pessoas, cercada pela mesmíssima

floresta formada há 2 milhões de anos. E, como mostramos em nossa inicial, há uma relação direta de causa e efeito, entre a atividade econômica gerada por esse polo industrial e a manutenção dessa floresta, que presta serviços ambientais insubstituíveis ao planeta e ao país, seja na questão hídrica para geração de energia, quanto climática fundamental para a produção agrícola do Centro-Oeste.



O argumento posto não passa no teste da realidade. Concretamente, para a maioria dos produtos, **a consolidar a modelagem introduzida pelos indigitados decretos**, a importação teria um ganho substancial, **a exportar empregos e negócios de nosso país para outros lugares no mundo**, com o risco de na ausência de alternativas econômicas, **aumentar a pressão sobre a floresta**. Argumento que não sustenta a reforma da decisão.

d) Da inexistência de dano

Ao prosseguir em seu esforço argumentativo tenta a AGU, por vezes de forma dispersa, ao longo do texto negar o dano iminente dos atos indigitados e, por consequência, da violação do direito dos autores. Esforço hercúleo, porém, ineficaz.

“Neste ponto, é crucial observar que os Decretos presidenciais impugnados em nada afrontam o artigo 40 do ADCT, uma vez que a redução de alíquotas do IPI, promovida pelo Poder Executivo no regular exercício de suas atribuições, **não modificou o regime de incentivos assegurado pelo Decreto-Lei nº 288/1967** à época da Carta de 1988.”

“A contrario sensu, não se vislumbra violação ao artigo 40 do ADCT caso seja descontinuado pelo legislador o direito a benefícios não previstos no Decreto-Lei no 288/1967”.

“É dizer: os Decretos presidenciais impugnados pelo requerente **cuidaram de em nada retroceder quanto à isenção do IPI** para produtos produzidos na Zona Franca, cujas indústrias continuam a gozar plenamente desse benefício, concomitantemente com os demais benefícios atualmente em vigor, relativos a tributos federais.”

“ A longo prazo, também não há risco de esvaziamento da Zona Franca de Manaus.”

Os atos impugnados buscaram direcionar um olhar desonerativo também a outros segmentos industriais necessitados (ainda que localizados fora da ZFM), que têm enfrentado verdadeiros gargalos de sobrevivência, tudo isso sem descurar da necessidade de - quando possível - **avançar uma política de desoneração ainda mais generosa para a Zona Franca.**

(Grifamos)

Eminente Relator, salta aos olhos o esforço meramente argumentativo buscando demonstrar que os efeitos danosos não existirão. Não é possível não questionar. Como não existir dano competitivo se o equilíbrio pré-existente foi alterado de forma sistêmica, se todos os outros competidores tiveram uma redução substancial de sua carga tributária?

Torna-se escárnio da agravante afirmar “a necessidade de avançar uma política de desoneração ainda mais generosa para a Zona Franca” quando todos os atos do ato governo foram no sentido de esvaziamento. Não há como negar.

Não se trata de acidente de percurso, mas sim de política orientada no sentido de negar vigência à Constituição Federal. Ainda em abril de 2019, no início do atual governo, em entrevista à Globonews¹, o Ministro Paulo Guedes desvelou a estratégia em relação à Zona Franca de Manaus. Em um contexto de enorme desconhecimento e preconceito, ao ser questionado sobre o tema o ministro foi claro:

¹ <https://globoplay.globo.com/v/7553720/>. Entrevista concedida no dia 19 de abril de 2019.



Bom Dia Amazônia >

Paulo Guedes fala sobre a Zona Franca de Manaus

2 min Exibição em 19 abr 2019

“Mas olha que coisa linda, que coisa linda que vc tá dizendo, tá dizendo o seguinte. Vc vai mexer na Zona Franca de Manaus? Não! Não vou mexer na Zona Franca de Manaus. Tá na Constituição, então tá lá. Agora, e se os impostos todos caíssem pra zero? Eu não mexi na Zona Franca de Manaus.

...

Quer dizer, eu tenho de deixar o Brasil bem ferrado, bem desarrumado porque senão, não tem vantagem pra Manaus?” (sic)

São esses equívocos que fundamentam a lógica que preside os decretos que questionamos.



Nossa peça inicial buscou desvelar a realidade sobre um modelo econômico que integra o país à economia mundial, que gera receitas públicas fundamentais para a ocupação econômica da região mais preservada do planeta e para a União, desenvolve tecnologias, cria oportunidades de formação de capital intelectual, não depende de financiamento público, mas enfrenta o preconceito pelo desconhecimento, quando inverdades são repetidas à exaustão.

Fica clara a intenção: Esvaziar o modelo econômico por vias transversas. Os decretos são a explicitação prática do enunciado pelo Senhor Ministro.

Por isso, mostramos na inicial o fundamento de que a proteção constitucional tem de se adaptar à realidade, responder a variação do quadro econômico nacional, sob pena de se tornar letra morta, ser ineficaz. Na precisa lição do Prof. Marco Aurélio Greco sobre o tema:

*"Esta é uma garantia **dinâmica**, pois uma característica só existe e é identificável num determinado contexto que permita comparar qualidades diferentes atribuídas a objetos distintos. Portanto, só haverá característica se existir **diferença**, pois esta é que dá identidade à região. Se a ZFM passar a ter as mesmas qualidades que as demais regiões, perderá, tal característica, deixando de ser mantida a essência visada pelo Constituinte."*

e) A falsa dicotomia de interesses Brasil vs Amazonas

A agravante se utiliza também de uma linha de argumentação que contrapõem os interesses, como se distintos fossem, do Brasil e Amazonas. Nada mais falso.

Afirmam:

"Não faz sentido sustentar um regime local de fomento industrial às custas da inanição da indústria nacional como um todo."

Ainda:

"Afim, a Zona Franca de Manaus não é um paraíso fiscal soberano, imune ao contexto econômico-fiscal do restante do Brasil, mas um regime

jurídico de desoneração integrado a uma Federação, que, sob a Constituição de 1988, possui diversos projetos de justiça e de desenvolvimento

...

*a decisão monocrática agravada terminou por interferir em políticas públicas mais amplas e **impôs gravame tributário ao restante do País** em um delicado momento de recuperação econômica pós-pandemia.”*

(grifamos)

Não procede a afirmação de que a decisão impôs gravame tributário ao resto do país. **Insista-se, tantas vezes quanto necessário, que não se buscou, nem se busca, nem por um único instante, qualquer vedação a redução de carga tributária do restante do país.**

Não se pugnou pela elevação da carga tributária, mas sim pela proteção à produção do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus. Pugnou-se, isto sim, pela adoção de uma ação coordenada com efeitos sobre todo o território nacional. Ora, se alterada a relação de carga tributária pré-existente é imperioso que o dano do ganho unilateral seja corrigido.

O fato é que esta alteração unilateral fere a competitividade das indústrias do Polo Industrial de Manaus. Não é verdade, diferente do que afirma a agravante, que “a viabilidade do modelo da Zona Franca de Manaus continua intacta.”

f) A suspensão da eficácia da íntegra do Decreto no 11.052/2022 (Polo de Concentrados)

A agravante traz ainda alegações sobre o segmento de produção de extratos de concentrados ou sabores concentrados para a elaboração de bebidas adoçadas.

Diz a agravante:

“Nos últimos anos, em função do uso de benefícios fiscais, os mencionados produtos foram tributados a uma alíquota efetiva NEGATIVA do IPI. Até maio de 2018, o

percentual da alíquota negativa de IPI era em torno de 4%.

...

O motivo para a situação acima descrita é que, a título de incentivo fiscal, os fabricantes de refrigerantes e outras bebidas açucaradas vinham se aproveitando **de um crédito ficto (ou presumido) equivalente a 20% do preço total pago na aquisição dos insumos oriundos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM), embora as mercadorias saiam com isenção de IPI.** A partir de junho de 2018, o percentual de 20% foi reduzido para 4%.

...

Ademais, a aplicação da alíquota zero neste produto específico **teve uma motivação intrínseca: afastar a apropriação do crédito** e permitir com isso aumento na arrecadação, de forma a servir como medida de compensação para a implementação da Lei Complementar no 193, de 17 de março de 2022.

...

Estudos realizados pela Equipe Especial e pela Coordenação de Fiscalização da RFB (Cofis) concluíram que:

a) O valor da renúncia fiscal só é tão elevado porque as empresas desobedecem a legislação que regula os incentivos concedidos, sendo que algumas delas praticam graves infrações, como sobrevalorizar ("superfaturar") preços, declarar que marcas estrangeiras são cedidas de forma gratuita e fazer com que os cofres públicos paguem por despesas com marketing de refrigerantes."

Necessário, desde logo, isolar para fins de fundamentação do agravo, o registro da conclusão da Equipe Especial e da Coordenação e Fiscalização da Receita Federal do Brasil. Descumprimento da legislação é matéria afeta as ações de comando e controle. As infrações à legislação tributária são apuradas em rito próprio, são atos vinculados, submetidos a procedimento específico, com penalizações previamente estipuladas em lei. Descumprimentos e infrações à legislação tributária por parte de alguns contribuintes não podem ser razões para derrogar toda uma política de incentivos à atividade econômica.

É fundamental lembrar que as teses de alíquota negativa e crédito ficto foram devidamente superadas por decisão deste Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários 596614 e 592891, conforme segue.

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade.

(RE 596614, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Ora, a irresignação com determinada tese jurídica cessa quando fala a Corte Suprema. Não há como prosperar indefinidamente.

Todavia, é importante destacar que o reconhecimento ao creditamento do IPI decorre de uma característica do imposto, **a não-cumulatividade**. Esta característica faz com que a carga tributária final seja dada pela tributação aplicada no final da cadeia de produção, com efeitos retroativos nesta cadeia. Ora, como há isenção de IPI na produção da Zona Franca, se não gerar o crédito para abatimento nas etapas anteriores, resultará em retroatividade e consequente tributação na etapa de produção no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus.

A agravante, em um momento de extrema franqueza, expõe as razões últimas do decreto, trazendo a lume a manifestação do órgão inferior, dizendo expressamente que “**teve uma motivação intrínseca: afastar a apropriação do crédito**”. Em bom português: Fugir da decisão dessa Suprema Corte.

É um registro insofismável.

Quanto à cadeia produtiva do setor de concentrados, vale destacar que tem relevância econômica para a região. Gera uma rede de pequenos fornecedores agrícolas e agroindustriais no interior do Amazonas que se conectam com os fabricantes de concentrados na capital, o que gera externalidades indutoras do fortalecimento do cluster industrial do Polo de Concentrados.

Nesta cadeia, destacam-se: a cana-de-açúcar, que terá como derivados o açúcar cristal e os álcoois hidratado, anidro e neutro, e o guaraná que é empregado na fabricação de extrato de guaraná líquido e em pó.

Uma das localidades mais beneficiadas com o setor de concentrados é o Município de Presidente Figueiredo, com uma população estimada de 38.095 habitantes (2021), onde está localizada a Agropecuária Jayoro, a qual possui 1.145 funcionários (2019) que recebem entre salários e benefícios sociais cerca de 48,134 milhões/ano (2019), o que representa cerca de 23% do emprego formal do município.

Toda esta renda gerada acarreta numa externalidade positiva para o Município via efeito multiplicador na economia local, contribuindo para outras atividades econômicas, como é o caso do comércio, e pela geração de outros postos de trabalho.

A insegurança jurídica decorrente da redução à zero do IPI por meio do referido decreto e a eventual extinção deste setor poderão colocar em risco não só as empresas situadas em Manaus, mas também de importantes fornecedores situados em Municípios do interior, como é o caso de Presidente Figueiredo e Maués.

g) Dos eventuais impactos para a produção concomitante em Manaus e no resto do país.

Único ponto relevante que traz a peça da ilustrada AGU é a questão da produção concomitante no território da Zona Franca de Manaus e fora dele.

No entanto, importa impor uma distinção fundamental que mostrará que este impacto é residual, ainda que não deva ser ignorado. Vejamos.

g.1) O caso dos Bens de Informática

O maior caso de produção concomitante é dos Bens de informática, mas mostraremos que não há razão para que tais bens recebam uma redução unilateral como **a devida àqueles que não tem produção na Zona Franca de Manaus.**

Ocorre que tais bens tem uma regulação específica, por razões históricas que remontam a produção durante o período da chamada reserva de mercado. Com a decisão de levantar as barreiras existentes, só havia um local que permaneceria competitivo frente ao produto do exterior: A Zona Franca de Manaus.

Assim para que protegesse o parque instalado fora da Zona Franca de Manaus, nascido pelos favores da Lei de Reserva de Mercado, foi estabelecido por intermédio da Lei



Federal nº 8.248/91 um regramento próprio que concedendo benefícios para a produção fora de Manaus, ampliou-se também os incentivos para a produção em Manaus.

Desde então todos os ajustes em um dos pontos de produção significou uma adequação na outra área.

Ocorre que tal modelo de incentivos, que tinha fundamento a isenção de IPI para a produção de Bens de Informática fora da Zona Franca de Manaus também, foi submetido a um painel da OMC que decidiu por sua inadequação as regras da organização e estabeleceu um prazo para sua substituição, antes que houvesse imposição de sanções ao país.

O prazo fatal estabelecido foi até o fim do ano de 2019, primeiro ano do atual governo, que todavia permaneceu inerte, sem tomar qualquer iniciativa, para adequar-se àquela recomendação.

Na ausência da iniciativa do Executivo, foi gestada proposta conjunta pelos Deputados Marcos Pereira (SP) e Marcelo Ramos (AM) para um novo modelo de incentivos. Durante o processo legislativo foram realizadas um conjunto de audiências onde foram ouvidos e auscultados os diversos atores econômicos envolvidos. Depois desse diálogo intenso, feitos os ajustes consensados nasceu a Lei 13.969/2019 que representou uma solução compromissada em assegurar a produção em todo país, por intermédio desse equilíbrio construído e que efetivamente funcionou.

A própria agravante reconhece esse mecanismo de equivalência quando afirma:

"Como se vê, a utilização dos incentivos fiscais vinculados ao PPB é responsável pela permanência ou instalação, no Brasil, de muitos empreendimentos industriais, tanto no Polo Industrial de Manaus, como em outras localidades do País, por meio da Lei de Informática."

Os novos decretos, feitos de forma generalizada e linear, com a redução em apenas um lado dessa equação delicadíssima introduziram um novo desarranjo e danos para a produção no território amazonense. Assim, não há como incluir os bens de informática naqueles produtos que possam ter sido prejudicados pela Decisão Cautelar por ter produção

concomitante com a Zona Franca de Manaus, dado que o desenho da tributação e do equilíbrio entre a produção na Zona Franca de Manaus e no resto do país foi concluído recentemente.

g.2) Dos demais bens de produção concomitante com Manaus

Diz a agravante que:

“Outra perplexidade que advém da decisão: ainda que um certo produto seja produzido na Zona Franca - e, portanto, seja abrangido pelo alcance da decisão agravada -, pode ocorrer que ele se destine apenas ao consumo local, não sendo revendido fora de Manaus e não sofrendo competição com produtos de outras regiões

...

é possível citar um sem-número de exemplos, como sorvetes, barras de cobre, postes e vigas de madeira, guardanapos, produtos de maquiagem, papéis ou outros, cuja produção em Manaus é incipiente e destinada ao mercado local, representando menos de 0,1% do faturamento de Zona Franca, mas que - caso sejam reoneradas - obrigarão toda a indústria nacional a pagar um IPI com alíquota ampliada.

Outro exemplo que pode ser dado é a situação do setor de papel.

Nacionalmente, apenas 0,8% do papel tem produção na Zona Franca de Manaus.

A implementação da decisão aventada, nestes termos, prejudica 99,2% do mercado papeleiro nacional, demonstrando a urgência quanto à revisão da decisão proferida nesta ação.”

Entendemos que se pode oferecer um correto encaminhamento para tais questões, mas entendemos também que se faz necessário uma ligeira digressão.

O Conselho de Administração da Suframa é composto de 25 membros, sendo 13 representantes do Governo Federal, fazendo maioria, dos quais 10 são ministros de Estado, quais sejam:

- Ministro da Economia;
- Ministro da Defesa;

- Ministro da Infraestrutura;
- Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Ministro da Educação;
- Ministro de Minas e Energia;
- Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- Ministro do Meio Ambiente;
- Ministro do Turismo;
- Ministro do Desenvolvimento Regional.

O que se quer destacar aqui sobre o questionamento de bens cuja produção é incipiente e são destinados ao mercado local, **é que representam projetos que foram aprovados por decisão do próprio governo federal.**

Por outro lado, produtos mais estratégicos e críticos são como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), componentes, semicondutores, dispositivos optoeletrônicos, ou foram ignorados por anos sem que houvesse a fixação de PPB ou foram indeferidos.

Para superação deste ponto e do que entende ser o óbice operacional para cumprimento da decisão cautelar o Governo propõe que a suspensão da redução se restrinja a 65 NCM's que identificou e que representariam 95% do faturamento das indústrias da Zona Franca de Manaus.

Dado o conjunto de argumentos expendidos no agravo, no sentido de impossibilidade de identificar os produtos que possuem PPB e suas respectivas NCM's, fica uma dúvida fundada como é que o Governo Federal chegou a esta quantidade de 65 NCM's para compor tal percentual de faturamento?

De toda forma um olhar menos percuciente já consegue identificar ausências críticas na listagem oferecida, especialmente no segmento de Bens de Informática e eletrônica de consumo.

Nas notas técnicas juntadas com o Agravo tem-se um ligeiro arrazoado do proceder para a identificação da listagem, mas causa espécie algumas situações.

A Nota Técnica SEI nº 22223/2022/ME elenca em sua Tabela 3 aquele conjunto de bens que entende atingir aquele percentual de 95% e faz uma transposição na tabela 4 para as NCM's do SH-2022 (Sistema Harmonizado).

No entanto, de pronto identificamos que o item 34 da Tabela 3 (a NCM 8470.50.11 convertida para a NCM 8470.50.10 no SH-2022) não foi reproduzido na Tabela 4.

Há também outras situações de ausências importantes. Os notebooks com tela superior a 560cm², portanto, aqueles com tela de 15”, estão classificados na NCM 8471.30.19 e não estão registrados em nenhuma das tabelas.

É fundamental observar que a indústria de bens de informática utiliza de forma intercambiável em sua planta fabril para a produção de notebooks com telas superiores e inferiores a 560cm², isto é, as linhas de produção se destinam ao fabrico de notebooks de 14 e de 15 polegadas, não fazendo sentido qualquer exclusão.

Mormente considerar que o notebook com tela superior a 560cm², vem se firmando como parcela importante do mercado, segundo líderes da indústria, em especial desde a Pandemia da COVID-19, justamente para permitir a mobilidade e preservar o conforto do usuário na utilização dos equipamentos com telas maiores nas jornadas de trabalho híbridas (com dias de trabalho no escritório e dias em casa – *home office*).

De igual forma os equipamentos classificados nas NCM's 8471.50.20, 8471.50.30, 8471.50.40 e 8471.50.90, equipamentos de maior porte e capacidade processamento conhecidos como “servidores”, estão ausentes da lista. Tais equipamentos, em geral, são produzidos em menor escala e até sob encomenda, mas estão com uma crescente receptividade junto ao mercado nacional.

Ausentes ainda as NCM'S 8471.30.11 e 8471.30.12 – Microcomputador portátil. Despiciendo qualquer informação adicional, dada a importância do produto para a indústria.

No que tange à indústria eletroeletrônica a situação parece ainda mais grave, confusa. Em uma simples análise relativa ao setor, um dos mais importantes segmentos da Zona

Franca de Manaus, verifica-se a ausência na lista da AGU de um conjunto de NCM's, que são representativas do mix produtivo do setor, como, por exemplo:

- 8415.10.90 Outros - Máquinas e aparelhos de ar-condicionado
- 8422.11.00 Máquina de lavar louça do tipo doméstico
- 8422.90.10 Partes de máquinas para lavar louças, de uso doméstico
- 8504.40.29 Conversor de corrente CA/CC- Adaptador de tensão de bens para áudio e vídeo
- 8504.40.30 Conversor de corrente CA/CC- Adaptador de tensão de bens para áudio e vídeo
- 8516.31.00 Secador de Cabelo
- 8516.32.00 Alisador de Cabelo - Chapinha - Escova Rotativa - Escova Secadora
- 8517.62.72 Fone de ouvido sem fio
- 8517.62.77 Smartwatch
- 8518.21.00 Alto-falante único montado no seu receptáculo CAIXA ACÚSTICA PARA REPRODUÇÃO DE ÁUDIO DIGITAL VIA CONEXÃO SEM FIO
- 8518.22.00 Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
- 8518.40.00 Amplificador Elétrico de Audiofrequência (Soundbar)
- 8519.81.10 Outros aparelhos, com sistema de leitura óptica por “laser” (leitores de discos compactos)
- 8519.81.90 Outros aparelhos com sistema de leitura óptica
- 8519.89.00 Outros aparelhos - de gravação de som, de reprodução de som
- 8521.90.00 Outros - Gravadores - reprodutor de som, sem sintonia / DVD Player / DVD Blue Ray
- 8524.91.00 Dispositivo de LCD Subconjunto Painel Frontal Autorrádio
- 8528.52.00 Monitor de vídeo - (antiga posição 8528.52.20)
- 8528.62.00 Projetor de vídeo
- 8528.69.10 Projetor de vídeo (tecnologia DMD)
- 8528.69.90 Outros - Projetores
- 8529.90.12 Circuitos impressos com componentes eletrônicos e eletrônicos, montados
- 8529.90.19 Subconjunto - chassi montado para aparelho de áudio e vídeo
- 9028.30.11 Medidor de energia

Portanto, Senhor Ministro, nesta breve análise da proposta da AGU verifica-se falhas importantes e fundamentais. O proceder do Governo Federal parece estabelecer um padrão de coerência em seus atos, trazendo danos e prejuízos ao Polo Industrial de Manaus.

Em um primeiro olhar, poderíamos imaginar que se utilizar um conjunto de 65 NCM's para cobrir 95% do faturamento poderia ser uma solução. Um aprofundamento ligeiro se verificará que se o faturamento global foi da ordem de R\$ 160,0 bilhões, estaríamos excluindo um total de R\$ 8,0 bilhões de bens comercializados o que é absolutamente

relevante. Portanto, é preciso dimensionar do ponto de vista correto tais propostas. Em economia crescer ou decrescer 5% tem um significado muito maior que o que a agravante tentou aqui apresentar.

Neste caminhar percebe-se que nenhuma das razões oferecidas na peça de agravo fundamenta uma alteração da decisão cautelar e que inexistem as razões de ordem fáticas para o não cumprimento.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o SOLIDARIEDADE:

- I. Sejam acolhidos os argumentos acima expostos, a fim de não conhecer o agravo regimental interposto pelo Recorrente, uma vez que o agravo foi interposto contra decisão devidamente fundamentada, que reconhece a importância do modelo exitoso da Zona Franca de Manaus não só para o Estado do Amazonas, mas também para todo o Brasil, com ênfase na previsão constitucional e pelos motivos já expostos desde a inicial.
- II. Na hipótese remota de ser conhecido o referido recurso, requer seja negado provimento ao mesmo, uma vez que a revogação da medida cautelar colocará em risco imediato todo um modelo socioeconômico e de proteção ambiental com consequências nefastas e imprevisíveis.
- III. Dentro do espírito de se buscar a verdadeira justiça e não causar a outrem danos que estamos procurando evitar sejam causados as indústrias do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus e para deslindar se há algum efeito colateral, sugerimos a Vossa Excelência:
 - a. Que notifique a Receita Federal do Brasil, abrindo prazo processual, para identificar, a partir do repositório da Nota Fiscal Eletrônica, as NCM's de todos os bens comercializados pelas indústrias do Polo Industrial de Manaus, com destino as demais unidades da Federação (Estados e

Distrito Federal) no período de 12 meses que antecederam ao primeiro decreto; e

- b. Segregue em lista as NCM's por ordem decrescente de participação percentual.
- c. Oficie ao Governo do Amazonas, para que, se entender conveniente, proceda de igual forma nos termos do item a, acima.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente
Alysson Sousa Mourão
OAB/DF nº 18.977

Assinado eletronicamente
Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438